



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 22.088**

**CONSULTA Nº 1.164 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator:** Ministro Cesar Asfor Rocha.

**Consulente:** Efraim de Araújo Moraes, senador da República.

CONSULTA. SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO CARGO (ART. 366 DO CÓDIGO ELEITORAL).

I – O servidor da Justiça Eleitoral, para candidatar-se a cargo eletivo, necessariamente terá que se exonerar do cargo público em tempo hábil para o cumprimento da exigência legal de filiação partidária. Indagação respondida negativamente.

II – Segunda indagação respondida negativamente, tendo em vista que há diversidade de situações. No caso dos militares, a vedação de filiação partidária tem sede constitucional. Questão respondida negativamente.

III – Ainda que afastado do órgão de origem, incide a norma constante do art. 366 do Código Eleitoral, cujo escopo é a *“moralidade que deve presidir os pleitos eleitorais, afastando possível favorecimento a determinado candidato”*. Questão respondida afirmativamente.

IV – Quanto ao quarto questionamento, *“(...) o servidor da Justiça Eleitoral, ainda que pretenda concorrer em outro Estado da Federação diverso do Estado de seu domicílio profissional, é impedido de exercer atividade político-partidária, que inclui a filiação partidária”*, devendo, para concorrer a cargo eletivo, afastar-se do cargo que ocupa.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

  
Ministro CARLOS VELLOSO, presidente

  
Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Efraim de Araújo Moraes, senador da República, com o seguinte teor:

"(...)

1. *O servidor da Justiça Eleitoral pode ser candidato a cargo eletivo, mediante licença remunerada? Em caso afirmativo, qual seria o prazo para a desincompatibilização?*
2. *Aplicam-se ao servidor da Justiça Eleitoral as mesmas regras aplicadas aos militares alistáveis, exigindo-se a filiação partidária somente após a escolha em convenção partidária?*
3. *A norma proibitiva do art. 366 do Código Eleitoral atinge o servidor do quadro permanente da Justiça Eleitoral que estiver cedido a outro órgão da administração pública federal, estadual ou municipal de qualquer dos poderes executivo, legislativo ou judiciário, sem qualquer vínculo com o planejamento ou execução dos pleitos eleitorais?*
4. *O servidor da Justiça Eleitoral é elegível em Estado da Federação diverso do Estado de seu domicílio profissional?"* (fls. 2-3).

Manifesta-se a Assessoria Especial da Presidência (AESP),  
às fls. 6-9:

"(...)

*Entendemos que a melhor interpretação do art. 366 do Código Eleitoral é a acolhida pela jurisprudência deste Tribunal, na linha da Resolução nº 11.198, Relator Ministro Pedro Gordilho, de cujo voto destacamos:*

*"1.(...) os servidores da Justiça Eleitoral não estão incluídos no elenco dos inelegíveis relacionados na lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. Isto, no entanto, não permite que se candidatem sem antes se exonerarem do cargo, porque o art. 366 do Código Eleitoral, proíbe expressamente sua participação em órgãos de direção de Partido Político, ou o exercício de quaisquer atividades partidárias, sob pena de demissão. É este o teor do dispositivo (Código Eleitoral, art. 366):*

*"Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido*

*Político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão”.*

2. *Ao que se vê, este preceito expresso constante do Código Eleitoral proíbe ao funcionário efetivo da Justiça Eleitoral, por força logicamente da natureza especial do cargo que ele ocupa, o exercício de atividade Político-partidária, que se traduz, em sua forma mais simples de exteriorização, no ato de filiação a um Partido político. Como se ressalta apropriadamente no douto Parecer, não se trata, pois, a regra do Código Eleitoral, de inelegibilidade equiparada àquelas previstas na Constituição Federal ou na Lei Complementar, mas de proibição que tem origem no Código Eleitoral, por força da natureza peculiar da função exercida pelo funcionário da Justiça Eleitoral.*

*O funcionário da Justiça Eleitoral, em conclusão, não é inelegível, mas a partir da data em que se filiar a um Partido Político, se não houver requerido previamente a sua exoneração do cargo efetivo, deverá ser exonerado’.*

*De acordo com a jurisprudência citada acima, entendemos que o servidor da Justiça Eleitoral somente pode exercer atividade político-partidária, na qual se compreende a filiação partidária, se houver requerido previamente a sua exoneração do cargo efetivo.*

*Corroborando o exposto, colaciono ementas de julgados da Corte, in verbis:*

**‘SERVIDOR PÚBLICO DA JUSTIÇA ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.’ (Resolução nº 21.570, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/04).**

**‘DIREITO ELEITORAL. SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. FILIAÇÃO. CANDIDATURA. REGISTRO. PRAZO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. I – A filiação partidária com antecedência mínima de um ano das eleições é condição de elegibilidade sem a qual não poderá frutificar pedido de registro (art. 18 da Lei nº 9.096/95).**

**II – O servidor da Justiça Eleitoral, que não pode “exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão”, para candidatar-se a cargo eletivo, deverá afastar-se do serviço público com tempo hábil para cumprimento da exigência de filiação partidária. (RESPE. nº 19.928, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado em sessão, 3/09/2002)**

**‘Servidor da Justiça Eleitoral – Filiação partidária – Impossibilidade – Art. 366 do Código Eleitoral.’ (Resolução nº 20.921, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 22/2/02).**

*'Funcionários de Justiça Eleitoral. Filiação partidária. 1. "Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer atividade partidária, sob pena de demissão". (Cód. Eleitoral, art. 366). Precedentes do TSE. 2. Não se lhes aplica o que ficou estabelecido na Consulta nº 353 (Resolução nº 19.978, de 25.9.97), quanto aos magistrados. Situações diferentes. 3. Consulta a que se deu resposta negativa.'* **(Resolução nº 20.124, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 2/4/98).**

*'Servidor da Justiça Eleitoral. Atividade partidária. É vedado o exercício de atividade partidária ao servidor da Justiça Eleitoral. Precedente: Consulta nº 12566. Consulta respondida negativamente.'* **(Resolução nº 19.945, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 18/9/97).**

Neste passo, ante as razões expendidas, sugere esta Assessoria que as perguntas da presente consulta, sejam respondidas com base nas jurisprudências citadas acima.

Com relação à primeira pergunta, respondemos que o servidor da Justiça Eleitoral não pode ser candidato a cargo eletivo, mediante licença remunerada.

Segunda pergunta, não se aplicam ao servidor da Justiça Eleitoral as mesmas regras aplicadas aos militares alistáveis.

Terceira pergunta, apesar de não estar explicitamente escrito no art. 366 do código eleitoral, a mesma regra se estende aos servidores do quadro permanente da Justiça Eleitoral que estiverem cedidos a outro órgão da administração pública federal, estadual ou municipal de qualquer dos poderes executivo, legislativo ou judiciário.

Finalmente a quarta pergunta, o servidor da Justiça Eleitoral, ainda que pretenda concorrer em outro Estado da Federação diverso do Estado de seu domicílio profissional, é impedido de exercer atividade político-partidária, que inclui a filiação partidária".

É o relatório

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator):  
Senhor Presidente, a presente consulta preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

Consoante o art. 366 do Código Eleitoral, os servidores da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

Nas ADIN nºs 1.371, 1.377 e 2.084, o STF assentou que a filiação a partido político caracteriza exercício de atividade partidária, sendo certo que a filiação é condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, V, da CF). Há que se observar, para atender o preceito constitucional, o que dispõe a legislação pertinente.

Assim, dispõe a Lei nº 9.096/95 em seus arts. 18 e 20 que:

*(...)*

*Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.*

*(...)*

*Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas à candidatura a cargos eletivos”.*

Por seu turno, a Lei nº 9.504/97 em seu art. 9º dispõe que:

*(...)*

*Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.*

---

<sup>1</sup> Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:  
(...)

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

*Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem”.*

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, essa regra admite exceção nos casos de militares, magistrados, membros do Tribunal de Contas da União e membros do Ministério Público, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária. Não compreendidos, todavia, os servidores desta Justiça Especializada.

Para cumprimento do prazo de filiação partidária, o servidor da Justiça Eleitoral que pretende disputar cargo eletivo deverá afastar-se definitivamente do cargo, em tempo hábil, sem prejuízo da observância das demais condições de elegibilidade, por força da vedação constante do art. 366 do Código Eleitoral, que tem incidência inclusive sobre os servidores que estão afastados do órgão de origem, situação dos cedidos ou requisitados.

A interpretação dada a esse dispositivo encontrou na Resolução nº 11.198/DF, rel. Min. Pedro Gordilho, DJ de 3.6.82, a melhor orientação. Dela destaco:

“(...)

*(...) os servidores da Justiça Eleitoral não estão incluídos no elenco dos inelegíveis relacionados na Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. Isto, no entanto, não permite que se candidatem sem antes se exonerarem do cargo, porque o art. 366 do Código Eleitoral, proíbe expressamente sua participação em órgãos de direção de Partido Político, ou o exercício de quaisquer atividades partidárias, sob pena de demissão. É este o teor do dispositivo (Código Eleitoral, art. 366):*

*‘Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a Diretório de Partido Político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão’.*

*2. Ao que se vê, este preceito expresso constante do Código Eleitoral proíbe ao funcionário efetivo da Justiça Eleitoral, por força logicamente da natureza especial do cargo que ele ocupa, o exercício de atividade Político-partidária, que se traduz, em sua forma mais simples de exteriorização, no ato de filiação a*

*um Partido Político. Como se ressalta apropriadamente no douto Parecer, não se trata, pois, a regra do Código Eleitoral, de inelegibilidade equiparada àquelas previstas na Constituição Federal ou na Lei Complementar, mas de proibição que tem origem no Código Eleitoral, por força da natureza peculiar da função exercida pelo funcionário da Justiça Eleitoral.*

*O funcionário da Justiça Eleitoral, em conclusão, não é inelegível, mas a partir da data em que se filiar a um Partido Político, se não houver requerido previamente a sua exoneração do cargo efetivo, deverá ser exonerado”.*

Ainda no tema, este Tribunal, na oportunidade do julgamento do REspe nº 19.928/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, publicado na sessão de 11.9.2002, asseverou que

*“(…)*

*O Código Eleitoral preceitua que o servidor da Justiça Eleitoral não poderá ‘exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão’ (art. 366).*

*E a filiação partidária pelo prazo mínimo de um ano antes das eleições é condição de elegibilidade imprescindível a candidato a cargo eletivo (art. 14, § 3º, V, Constituição Federal e art. 18 da Lei nº 9.096/95).*

*Certo é que, segundo a Resolução/TSE nº 19.978/97:*

*‘Magistrados e membros dos Tribunais de Contas, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90’.*

*Todavia, não se aplica tal resolução aos servidores da Justiça Eleitoral, consoante entendimento desta Corte, verbis:*

*‘Funcionários de Justiça Eleitoral. Filiação partidária. 1. “Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer atividade partidária, sob pena de demissão”. (Cód. Eleitoral, art. 366). Precedentes do TSE. 2. Não se lhes aplica o que ficou estabelecido na Consulta nº 353 (Resolução nº 19.978, de 25.9.97), quanto aos magistrados. Situações diferentes. 3. Consulta a que se deu resposta negativa’ (Cta nº 377, rel. Min. Nilson Naves, DJ 2.4.99).*

Na oportunidade, consignou o Ministro **Nilson Naves**, relator do feito:

(...)

As situações são diferentes. No caso dos magistrados, impôs-se tratamento isonômico em decorrência de preceitos constitucionais, porquanto o que lhes é vedado pelo art. 95, parágrafo único, inciso III, também o é aos militares pelo 42, § 6º, ambos da Constituição. Daí que se acolheu o seguinte raciocínio do Sr. Procurador-Geral da República: "opino no sentido de que seja dada resposta positiva à consulta, para adotar o entendimento de que os magistrados e membros dos Tribunais de Contas, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária enquanto em atividade – tal como os militares – estão, assim como estes, dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade a partir de sua desincompatibilização". No caso presente, ao revés do paradigma invocado, a situação é diferente, principalmente por lhe faltar foro constitucional, e também porque em termos de lei infraconstitucional não se está deixando de assegurar aos funcionários igualdade de tratamento.

(...)'.

Diante disso, o servidor da Justiça Eleitoral, para candidatar-se a cargo eletivo, necessariamente terá que se afastar do serviço público em tempo hábil para o cumprimento da exigência legal de filiação partidária".

3. Como se infere do acórdão transcrito, foi dada solução adequada à demanda, após análise do inteiro teor do acórdão regional, e os embargos declaratórios revelam apenas o natural inconformismo do embargante ante a decisão contrária a seu interesse, buscando, por isso, promover o rejuízo do recurso, o que não é possível na via eleita.

Descabida, por outro lado, a alegação de que a exigência demonstra discriminação aos servidores da Justiça Eleitoral em relação aos demais cidadãos brasileiros. Ao contrário, denota a busca constante da moralidade que deve presidir os pleitos eleitorais, afastando possível favorecimento a determinado candidato.

Ademais, a limitação de se candidatar não constitui restrição apenas ao servidor da Justiça Eleitoral. Por causas diversas, entre outras, a lei também a impõe aos inalistáveis, aos analfabetos e aos que não completaram a idade mínima para exercer certos cargos".



Assim, adotando a jurisprudência citada, respondo negativamente à primeira indagação, no sentido de que o servidor da Justiça Eleitoral, para candidatar-se a cargo eletivo, necessariamente terá que se exonerar do cargo público em tempo hábil para o cumprimento da exigência legal de filiação partidária.

No que se refere à segunda indagação, também respondo negativamente, tendo em vista que há diversidade de situações. No caso dos militares, a vedação de filiação partidária tem sede constitucional.

Quanto à terceira indagação, ainda que afastado do órgão de origem, incide a norma constante do art. 366 do Código Eleitoral, cujo escopo é a *"(...) moralidade que deve presidir os pleitos eleitorais, afastando possível favorecimento a determinado candidato"*. Questão respondida afirmativamente.

Quanto à quarta questão, acolho a conclusão da informação de fl. 9, no sentido de que *"(...) o servidor da Justiça Eleitoral, ainda que pretenda concorrer em outro Estado da Federação diverso do Estado de seu domicílio profissional, é impedido de exercer atividade político-partidária, que inclui a filiação partidária"*, devendo, para concorrer a cargo eletivo, afastar-se do cargo que ocupa.

É o voto.

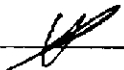
**EXTRATO DA ATA**

Cta nº 1.164/DF. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.  
Consulente: Efraim de Araújo Moraes, senador da República.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 20.9.2005.

<p><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b> Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de <u>7.10.05</u>, fls. <u>125</u>. Em, <u></u>, lavrei a presente certidão.</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------